

Gabinete do Diretor-Presidente

DESPACHO Nº: **23/2024**

Protocolo nº: 21.608.536-1  
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar  
Assunto: Consulta Pública n.º 1/2024  
Data: 22/01/24

1. O protocolo em epígrafe versa sobre a Consulta Pública n.º 1/2024<sup>1</sup>, que tem como objeto obter contribuições, sugestões, propostas, críticas e demais manifestações pertinentes a respeito das recomendações técnicas e sugestões de alterações na Resolução Agepar n.º 1/2021, que trata da Metodologia de Levantamento da Base de Ativos Regulatória do Saneamento Básico (água e esgoto).

2. De acordo com o Despacho n.º 13/2024 (fl. 2, mov. 2), em reunião realizada na data de hoje, dia 22/1/2024, se verificou a necessidade de aprofundar os estudos em andamento para maior efetividade das contribuições e da avaliação no processo de participação social, sendo necessário prorrogar o prazo da Consulta Pública n.º 1/2024, cujo termo final se operará na data de amanhã, dia 23/1/2024.

3. Em razão do prazo de encerramento da data da Consulta Pública, constatada a ausência de tempo hábil para os trâmites ordinários, a Diretoria de Regulação Econômica – DRE encaminhou os presentes autos a este Gabinete da Presidência, solicitando o deferimento de prorrogação cautelar *ad referendum* do órgão colegiado (fl. 3, mov. 3).

Pois bem.

4. Em se tratando de serviço público submetido à regulação desta autarquia especial<sup>2</sup>, compete ao Conselho Diretor deliberar a respeito das propostas de encaminhamento relativas a consultas públicas<sup>3</sup>. Contudo, observa-se que a situação apresentada possui caráter de urgência, apto a fundamentar a cautela desta instituição, uma vez que inviável a adoção dos procedimentos ordinários de sorteio, distribuição, relato e deliberação pelo órgão colegiado antes do termo final do procedimento de participação social.

5. Incide sobre o caso, portanto, o dever de cautela da Administração Pública, com fundamento no art. 56 do Código de Processo Administrativo do Estado do Paraná, o qual estabelece que *“Em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras já previstas em lei ou em atos normativos infralegais”*.

6. Em caráter subsidiário, aplica-se também o art. 45 da Lei Federal de Processo Administrativo (Lei Federal n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999), que prevê: *“Em caso*

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Consulta-Publica-no-0012024-Metodologia-de-Levantamento-da-Base-de-Ativos-Regulatoria-do>>.

<sup>2</sup> Art. 5.º c/c Art. 2.º, § 1.º, IX, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020.

<sup>3</sup> Art. 12, I, “m”, do Anexo do Decreto Estadual n.º 6.265, de 24 de novembro de 2020.

## Gabinete do Diretor-Presidente

DESPACHO Nº: **23/2024**

Protocolo nº: 21.608.536-1  
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar  
Assunto: Consulta Pública n.º 1/2024  
Data: 22/01/24

*de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.”.*

**7.** A doutrina já teve algumas oportunidades de se manifestar a respeito do dever geral de cautela no âmbito administrativo, podendo-se citar a seguinte passagem que respalda a atuação administrativa nesse caso, independentemente da previsão da Lei de Processo Administrativo:

No âmbito do Código de Processo Civil, o poder geral de cautela se encontra positivado nos artigos 273 ("antecipação da tutela pretendida", uma vez presente "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e 798 ("poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas", uma vez presente "receio" de "lesão grave e de difícil reparação").

Importa destacar que o poder geral de cautela é inerente ao exercício da atividade decisória. Entre outros, vide acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 4 [01] e pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 8.752/RJ [02] e na Medida Cautelar n. 3.791/MG [03].

Daí que, antes mesmo da edição da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, já resultaria natural que o poder geral de cautela fosse exercido igualmente na atividade decisória administrativa.

Com a edição da Lei n. 9784/1999, foram editados dois dispositivos relativos ao exercício do poder geral de cautela pela Administração Pública.

De um lado, o artigo 61, parágrafo único, consagrou a positivação do poder geral de cautela especificamente no âmbito da interposição de recurso administrativo.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

De outro lado, o artigo 45 do mesmo diploma positivou o poder geral de cautela de forma genérica na esfera administrativa.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado<sup>4</sup>.

**8.** Assim, considerando **(i)** a essencialidade do serviço público em tela e que a complexidade do assunto requer aprofundamento nos estudos em andamento para

<sup>4</sup> Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/18613/o-poder-geral-de-cautela-da-administracao-publica>>. Acesso realizado em 26 de novembro de 2020.

Gabinete do Diretor-Presidente

DESPACHO Nº: **23/2024**

Protocolo nº: 21.608.536-1  
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar  
Assunto: Consulta Pública n.º 1/2024  
Data: 22/01/24

maior efetividade das contribuições e da avaliação no processo de consulta pública (*fumus boni iuris*); e **(ii)** que o termo final do prazo da Consulta Pública n.º 1/2024 se encerrará na data de amanhã, dia 23/1/2024 (*periculum in mora*), **DEFIRO**, *ad referendum* do Conselho Diretor, **a prorrogação do prazo de vigência da Consulta Pública n.º 1/2024, por um período de 10 (dez) dias úteis.**

**9.** Ao Gabinete do DP/AGEPAR para as providências administrativas decorrentes: **(i)** edição e publicação do ato de prorrogação de prazo da Consulta Pública n.º 1/2024; **(ii)** “dar ciência” à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar dessa decisão; **(iii)** a instrução e o preparo do presente protocolado para seu encaminhamento, por proposição deste Diretor-Presidente, perante o Conselho Diretor na próxima reunião ordinária prevista no Calendário de Reuniões Ordinárias da Agepar, visando sua ratificação pelo órgão colegiado; e **(iv)** após, o apensamento do presente protocolado ao processo administrativo de Protocolo n.º 20.929.231-9.

(assinado nos termos do art. 38 do Decreto nº 7304/2021)

**Reinhold Stephanes**  
Diretor-Presidente



ePROCOLO



Documento: **Despacho232024\_CautelarConsultaPublica.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 22/01/2024 17:28.

Inserido ao protocolo **21.608.536-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 22/01/2024 17:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**4aea526390db6993c09331abfda5c846**.